

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Julgamento De Recurso Administrativo.

REF.: Pregão Eletrônico Nº 01/2026 - Processo Administrativo Nº 01/2026.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia consistentes em manutenção, conservação e limpeza urbana, a serem executados sob demanda, nos municípios integrantes do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR.

RECORRENTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CONTRARRAZOANTE: ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

I. PRELIMINAR E SÍNTESE TEMPORAL

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Conforme consignado em ata da sessão pública realizada em 23 de fevereiro de 2026, a empresa ZAMPA foi declarada vencedora após a análise da proposta e dos documentos apresentados, tendo a Recorrente manifestado intenção de recorrer, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente aberto o prazo legal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa CONSTROESTE e, posteriormente, apresentadas contrarrazões pela empresa ZAMPA, sendo os autos submetidos à análise e a devida manifestação.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Inicialmente, verifica-se que o recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto: à tempestividade, à legitimidade da recorrente, ao adequado direcionamento da peça recursal e à existência de interesse recursal.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado aos demais licitantes o direito à apresentação de contrarrazões, tendo sido observadas todas as formalidades processuais previstas na legislação e no edital.

Assim, **conheço do recurso**, passando à análise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CONSTROESTE sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa ZAMPA deveria ter sido desclassificada em razão da ausência de apresentação das planilhas contendo o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), as quais, segundo a recorrente, seriam documentos obrigatórios exigidos pelo edital.

Argumenta que os itens 8.12 e 8.12.1 do edital, bem como o item 10.13 do Termo de Referência, estabeleceriam a obrigatoriedade de apresentação dessas planilhas juntamente com a proposta readequada ao último lance, razão pela qual a ausência desses documentos configuraria descumprimento das regras editalícias.

Sustenta, ainda, que tal omissão impediria a adequada análise da formação de preços, comprometendo a verificação da exequibilidade da proposta e violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante disso, requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa ZAMPA, com a consequente desclassificação de sua proposta e o prosseguimento do certame na ordem de classificação.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Insurge, por outro lado, a Contrarrazoante ZAMPA, rebatendo as alegações da Recorrente no sentido de que, em síntese, não houve a violação das regras do edital e também dos ditames da Lei 14.133/2021, pois não houve a solicitação da planilha com as informações alegadas pela Recorrente, bem como, não há inexecutabilidade em sua proposta. Sustenta que apresentou a proposta readequada quando solicitada e que detém a proposta mais vantajosa

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório em análise foi conduzido em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto, é necessário analisar se a alegada ausência das planilhas contendo detalhamento de BDI e Encargos Sociais constitui, de fato, irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Após análise detida dos autos e das disposições editalícias invocadas pela recorrente, verifica-se que a interpretação por ela conferida aos dispositivos do edital não se sustenta à luz da leitura sistemática do instrumento convocatório, bem como, do que trouxe a Lei que rege o torneio em tela.

1. Da interpretação do item 8.12 do edital

O item **8.12. do edital** dispõe que:

“Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar planilha por ele elaborada (...)”.

Observa-se que a própria redação do dispositivo estabelece condição antecedente para a exigência da referida planilha, qual seja, a existência de planilha de decomposição previamente elaborada pela Administração.

No caso concreto, a Administração não apresentou planilha de custos decomposta como parte do orçamento estimado do certame, razão pela qual não se aperfeiçoou a condição prevista no item 8.12 para convocação obrigatória do licitante vencedor para apresentação de planilha equivalente.

Assim, não no que falar em descumprimento desse dispositivo editalício.

2. Da interpretação do item 8.12.1 do edital

A recorrente também invoca o item **8.12.1 do edital**, que trata da apresentação de planilhas com detalhamento de custos em se tratando de serviços de engenharia.

Contudo, a análise do referido dispositivo demonstra que sua redação reproduz, em essência, o disposto no **art. 56, §5º da Lei nº 14.133/2021**, o qual se refere à utilização dessas planilhas especialmente no contexto de contratos executados sob regimes como empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada ou semi-integrada, notadamente para fins de eventuais ajustes em cronograma físico-financeiro e eventual aditamento contratual.

Ocorre que, no presente certame, o regime de execução previsto no edital é **empreitada por preço unitário**, circunstância que afasta a aplicação automática da lógica prevista no referido dispositivo, uma vez que, nesse regime, o controle da execução contratual ocorre por meio da medição dos serviços efetivamente executados com base em preços unitários previamente estabelecidos.

Desse modo, não se pode extrair do referido item a obrigatoriedade absoluta e automática de apresentação de planilhas analíticas de BDI e encargos sociais no momento da apresentação da proposta readequada.

3. Da interpretação do item 10.13 do Termo de Referência

Outro ponto relevante refere-se ao **item 10.13 do Termo de Referência**, o qual dispõe que:

“As licitantes deverão apresentar, quando solicitada, suas propostas decompostas em seus respectivos custos unitários...”.

A expressão **“quando solicitada”** evidencia que a apresentação da planilha detalhada de custos constitui exigência condicionada à solicitação expressa da Administração, podendo ocorrer em momento oportuno, especialmente em situações que demandem esclarecimentos

adicionais acerca da composição da proposta, indícios de inexequibilidade, necessidade de esclarecimentos quanto a valores, etc.

No presente caso, não houve solicitação formal da Administração para apresentação das referidas planilhas, tendo sido solicitada apenas a apresentação da proposta readequada ao último lance, procedimento comum na sistemática do pregão eletrônico.

Portanto, não se pode imputar à licitante vencedora descumprimento de obrigação que não foi formalmente exigida pela Administração durante a fase de julgamento das propostas.

4. Da ausência de prejuízo ao julgamento da proposta

Cumpre ainda destacar que a ausência das planilhas de BDI e Encargos Sociais não comprometeu a análise da proposta apresentada, tampouco impediu a aferição de sua vantajosidade ou exequibilidade.

O desconto apresentado pela empresa vencedora foi de aproximadamente 4% em relação ao valor estimado pela Administração, que foi estimado com base em tabela oficial de preços, sendo o percentual plenamente compatível com as condições de mercado e que não suscita qualquer presunção de inexequibilidade.

Assim, não há qualquer elemento nos autos que indique risco à execução contratual ou vantagem indevida em relação aos demais licitantes.

5. Da aplicação do formalismo moderado

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o **formalismo moderado**, ao estabelecer no art. 12, inciso III, que:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a

compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando a irregularidade verificada comprometer efetivamente o julgamento objetivo ou a competitividade do certame, o que não se verifica no presente caso.

Vejamos, neste sentido, o entendimento extraído do Acórdão TCU nº 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ainda, para que tenhamos clareza acerca do contexto ao caso em tela, vejamos o que diz a doutrina:

“O formalismo é essencial para que se possa construir verdadeiramente o procedimento e efetuar o controle sobre os atos praticados pelos agentes públicos. Porém, ele é apenas meio para a consecução do resultado que seria ordinariamente a finalização do processo licitatório com a escolha da melhor proposta para a Administração. Por isso, não pode e não deve tal princípio ser utilizado como justificativa para a exclusão de licitante de forma desproporcional ou desarrazoada. Deve-se observar que a finalidade precípua e primária da licitação é o atendimento ao interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de forma que a exclusão de potenciais licitantes teria por conclusão uma menor disputa e a impossibilidade de concretização daquele princípio.” (Sarai, Leandro, Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - 2. Ed. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Diante de todo exposto, visto que, fica demonstrado que não foi tolerado omissão, haja vista, a não obrigação claramente configurada e, de forma ímpar ao caso em tela, não houve prejuízo ao julgamento.

5. DA CONCLUSÃO

Com base nos elementos apresentados, conclui-se que: a interpretação conferida pela recorrente aos dispositivos do edital não se sustenta diante da leitura sistemática do instrumento convocatório; não houve descumprimento objetivo das regras editalícias pela empresa vencedora; a ausência das planilhas mencionadas não comprometeu a análise da proposta nem a verificação de sua vantajosidade; a decisão que declarou vencedora a empresa ZAMPA encontra-se em consonância com os princípios da Legalidade, da Eficiência, da Competitividade e da busca pela Proposta Mais Vantajosa.

Dessa forma, **conheço do recurso** interposto pela empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Dessa forma, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão final.

Barretos/SP., 05 de março de 2026.

Agente de Contratação

Departamento Jurídico

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

REF.: Pregão Eletrônico Nº 01/2026 - Processo Administrativo Nº 01/2026.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

1. Considerando as razões de fato e de direito expostas pela Agente de Contratação, **acolho integralmente** sua manifestação, conhecendo do recurso interposto pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e, no mérito, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios de Imprensa Oficial Eletrônica e demais notificações que, por ventura, se fizer necessário, para a devida ciência aos participantes.

Barretos/SP., 05 de março de 2026.

Lucas Gibin Seren
Presidente do Consórcio - CODEVAR